



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Praça Frei Liberato Keterrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br | licitacao@itiquira.mt.gov.br | Telefone/PABX: (65) 3491-1061 | 1064

FLS: 1036

RUB.: Tania

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2026

Ao

Ilustríssimo Assessor Técnico Jurídico **WILSON PEREIRA DA ROSA JUNIOR**
Assessoria Técnica Jurídica
Paço Municipal "Rosa Pereira Campos"

ASSUNTO: *PROCESSO ADMINISTRATIVO 035/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 005/2026.*

Ilustríssimo Assessor,

*Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, por meio de Pregão Eletrônico (Registro de Preços), fundamentada no art. 29 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal 131/2023.*

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada nos Documentos de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar, acostados aos autos, elaborados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE sendo o Processo Administrativo nº 035/2026 instruído e encaminhado a essa Pregoeira, para elaboração e publicação do extrato de aviso de Pregão Eletrônico, nos moldes da Lei.

Desta forma, solicito a emissão de Parecer Jurídico na forma do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021.

Departamento de Licitação, Itiquira/MT, em 13 de maio de 2026.


Juliane Presotto
Pregoeira



PARECER JURÍDICO Nº 072-05/2026-ATJ-MT

SOLICITANTE: Setor de Licitações Municipal
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

FLS: 1017
RUB: Taxico

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LEI Nº 14.133/2021. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E TERMO DE REFERÊNCIA (TR) EM CONFORMIDADE LEGAL. SIGILO DO VALOR ESTIMADO FUNDAMENTADO NO ART. 24 DA NLLC. VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA COM RESSALVAS PONTUAIS.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, visando à contratação de empresas para o fornecimento parcelado de medicamentos destinados às unidades de saúde do Município de Itiquira/MT.

- a. **Objeto:** Aquisição de medicamentos constantes na REMUME e de uso hospitalar.
- b. **Valor Estimado:** R\$ 3.553.701,54, conforme justificativa de pesquisa de preços. Nota-se que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) inicialmente previa R\$ 3.012.386,68.
- c. **Critério de Julgamento:** Menor preço por item.
- d. **Modo de Disputa:** Aberto.

O processo foi instruído com DFD, ETP, Pesquisa de Preços, TR e Minuta de Edital.

Sendo a documentação apresentada, vieram os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico.

Eis o que merece relato.

Pois bem. Opina-se.



2 – DA COMPETÊNCIA E ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº14.133, de 2021

FLS: 1018

RUB: Tania

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Cumprido esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...) (Grifei).*

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Técnico-Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.



administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

FLS: 1019

RUB.: Tanis

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto ao Poder Executivo do Município de Itiquira/MT, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei).

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

FLS: 1020

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória ~~do~~ processo ^{RUB: Tanis} licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme o artigo 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

Desta forma, o presente processo de contratação encontra-se em consonância com o Plano de Contratação Anual (PCA) elabora pelo município de Itiquira-MT, para o



exercício de 2026, demonstrando o planejamento estratégico da Administração Pública e a necessidade devidamente justificada, buscando gerar economicidade na gestão dos recursos públicos.

FLS.: 1021

RUB.: Tania

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, conforme encontra-se exarado no Decreto Municipal nº 122 de 28 de dezembro de 2023, tem-se que este deve ser elaborado em conformidade com a Lei 14.133/2021, bem como nas diretrizes gerais definidas pelo Decreto citado acima, vejamos:

Art. 5º O ETP deverá estar alinhado com as Leis Orçamentárias, com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, com logísticas de sustentabilidade ambiental e social, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 6º O ETP deverá caracterizar o interesse público a ser atendido, evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Neste contexto, pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Portanto, conclui-se que o estudo apresentado pela equipe de planejamento da contratação, mostrou-se viável, haja vista que a solução apontada é a mais adequada para alcançar os resultados pretendidos com a mitigação dos riscos e observância dos princípios da economicidade, da eficácia, da eficiência e da padronização.

A **Matriz de Riscos** foi inserida de forma resumida no corpo do ETP e do TR, identificando riscos como atrasos na entrega e variações de preços, com medidas mitigadoras baseadas em sanções contratuais e monitoramento de cronograma. Tal



estrutura atende ao dever de planejamento, embora recomenda-se a formalização de uma tabela de riscos mais detalhada em anexo próprio para contratos de execução longa

FLS: 1022

Entende-se, portanto, que as etapas de planejamento foram devidamente executadas pela Secretaria demandante, conforme toda documentação acostada nos autos do processo, verificando-se que foram cumpridas as etapas em atendimento a legislação e a regulamentação no âmbito municipal.

RUB: Tania

3.2 – DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

No que tange à definição do objeto, observa-se o cumprimento do **art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que o TR descreve de forma clara e precisa os itens a serem adquiridos, suas especificações técnicas, quantitativos estimados e unidades de medida. A descrição técnica adotada afasta a subjetividade e assegura que os licitantes compreendam a exata necessidade da Administração, respeitando o princípio da parcelabilidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que a opção pelo **Sistema de Registro de Preços (SRP)** é juridicamente recomendável para este objeto, dada a impossibilidade de determinar, previamente, o quantitativo exato a ser demandado em cada entrega, permitindo à Administração maior flexibilidade e eficiência na gestão do estoque público.

Dessa forma, o Termo de Referência em análise apresenta-se apto a nortear o certame, inexistindo vícios de imprecisão ou cláusulas que direcionem a contratação a marcas ou fornecedores específicos, preservando-se o caráter competitivo exigido pela norma geral de licitações.



Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

FLS: 1023

RUB.: Tanis

3.3 – DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A balização de preços é etapa essencial para garantir a observância do princípio da economicidade e para servir de parâmetro objetivo no julgamento das propostas. No presente feito, o valor máximo total estimado para a contratação foi fixado em **RS 3.553.701,54** (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Quanto à metodologia e legalidade do orçamento, destaca-se:

1. Conformidade com o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021: A instrução processual demonstra que a pesquisa de preços não se limitou a orçamentos de fornecedores, o que é corroborado pela Justificativa de Pesquisa de Preços acostada aos autos. A Administração utilizou parâmetros combinados e prioritários, conforme determina a norma geral, incluindo:

- a. Consulta ao **Sistema Radar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT)**;
- b. Utilização do **Painel de Preços do Governo Federal** e do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;
- c. Pesquisa direta com fornecedores para itens de menor liquidez ou especificidade técnica. Essa pluralidade de fontes confere robustez ao preço de referência, mitigando riscos de sobrepreço ou de orçamentos fora da realidade de mercado.

2. Do Caráter Sigiloso do Valor Estimado: O Edital prevê que o custo estimado terá caráter **sigiloso** até o encerramento da fase de lances, com fundamento no **art. 24 da Lei nº 14.133/2021**. Esta assessoria entende que a opção é juridicamente viável e tecnicamente oportuna para o objeto em questão (medicamentos), pois impede que as licitantes ajustem suas propostas ao teto da Administração, incentivando a obtenção de descontos mais agressivos e preservando a competitividade.



3. Divergência entre DFD e Valor de Referência: Observa-se que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) previa inicialmente o valor de **RS 3.012.386,68**, enquanto a pesquisa final consolidou-se em patamar superior. Tal variação é natural decorrência do lapso temporal entre o planejamento inicial e o balizamento de mercado. Ressalte-se que, por se tratar de **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, a inexistência de dotação orçamentária integral neste momento não obsta o prosseguimento do feito, conforme o **art. 14, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 131/2023**, uma vez que a indicação dos recursos financeiros é obrigatória apenas no momento da efetiva contratação (emissão de empenho).

FLS.: 1024

RUB.: Tarifa

Conclui-se, portanto, que o procedimento de aferição de preços seguiu os ditames legais e regulamentares, apresentando-se formalmente hígido e apto a fundamentar a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Itiquira/MT.

3.4 – DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

No entanto, por se tratar de certame licitatório destinado ao registro de preços, resta dispensada a apresentação do parecer contábil para o lançamento do certame, a teor do disposto pelo art. 14, parágrafo único do Decreto Municipal nº 131 de 28/12/2023, cujas rubricas deverão ser apresentadas tão somente por ocasião da contratação, vejamos:

Art. 14. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização da contratação.

Parágrafo único. Na instrução de processo administrativo que objetive o registro de preços para futura e eventual contratação não é necessária a informação de disponibilidade de recursos orçamentários.

Tal entendimento está em plena harmonia com a doutrina especializada e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, dado que a Ata de Registro de Preços, por sua natureza, não gera obrigação de contratar para a Administração, mas apenas o compromisso do fornecedor em manter os preços registrados.

**3.5 – DA MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO**

Pois bem, como observado, a contratação que se pretende realizar, não se enquadra em nenhuma hipótese excepcional, de forma que se deve aplicar a regra de licitar.

FLS: 1026

RUB: Tami

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão *“sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória **PREGÃO ELETRÔNICO**, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21, vejamos:

CAPÍTULO III**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de



desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

PLS. de 1026
RUB.: Tania

Veja que muito embora tenha se definido genericamente os casos em que a modalidade licitatória pregão poderá ser utilizada, os legisladores deixaram de estipular precisa e taxativamente o rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado. Tal situação deu azo a inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que buscam interpretar tal norma da forma mais que coaduna com o que se entende por cabível e legal.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se dentro o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Uma vez superada a análise quanto à viabilidade da utilização da modalidade pregão eletrônico, é de suma importância proceder a uma rigorosa avaliação quanto aos requisitos legais indispensáveis a sua perfectibilização.

Como dito anteriormente, o Pregão Eletrônico é regido por legislação nacional, bem como por Decreto Municipal, sendo certo que dentre suas normas estabelece os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela Administração quando da adoção desta modalidade licitatória.

Para assegurar a legalidade e a robustez do processo licitatório, é crucial o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos no artigo 18 da Lei nº 14.133/21, especialmente aqueles que dizem respeito à instrução e execução dos processos. Isso garantirá a adequação da modalidade de licitação escolhida e a validade da seleção do contratado, promovendo a transparência e a eficiência na gestão pública.

Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a “*Contratação De Empresas Para Aquisição De Medicamentos Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde*”, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.



3.6 – DA ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS, E DA PUBLICIDADE

FLS:

1027

RUB.:

Tania

A análise da minuta de edital e da minuta da ARP será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

A análise da minuta do Edital de **Pregão Eletrônico nº 005/2026** e seus respectivos anexos demonstra que o instrumento convocatório foi redigido em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

1. Da Estrutura e Conteúdo do Edital: A minuta apresenta as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 25 da NLLC, estabelecendo com clareza:

- a. O objeto da licitação;
- b. As condições de participação e vedações;
- c. Os critérios de julgamento (menor preço por item) e o modo de disputa (aberto);
- d. As regras para a fase de lances, negociação e habilitação;
- e. As sanções administrativas aplicáveis em caso de inadimplemento.

Verifica-se que o edital adota o uso da plataforma eletrônica (BLL Compras), cumprindo a regra do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que torna o certame eletrônico a regra geral, garantindo maior competitividade e transparência.

2. Dos Anexos: O edital faz-se acompanhar dos anexos obrigatórios, a saber: **Termo de Referência (Anexo I), Minuta da Declaração Conjunta (Anexo II), Minuta da Proposta de Preços (Anexo III), Minuta da Declaração Complementar para ME EPP-MEI (Anexo IV), Minuta da ARP (Anexo V) e Minuta da Nota de Empenho (Anexo VI).** A integração entre esses documentos é harmônica, inexistindo contradições que possam gerar ambiguidade na interpretação por parte dos licitantes.



3. Do Dever de Publicidade e Transparência: No que tange à publicidade, o processo observa o princípio da segregação de funções e a eficácia dos atos administrativos. Conforme determinado no despacho de autorização do Prefeito Municipal, a divulgação do certame deverá observar o rito do art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021, com a publicação do aviso de licitação nos seguintes meios:

FLS.: 1028

RUB.: Tania

- a. **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):** Condição indispensável para a eficácia do ato;
- b. **Diário Oficial da União (DOU), do Estado (DOE) e do Município (AMM):** Em atenção à vultuosidade do valor estimado e à origem dos recursos (que podem envolver repasses federais para a saúde);
- c. **Portal da Transparência do Município:** Garantindo o controle social.

Dessa forma, a instrução processual quanto ao instrumento convocatório e ao plano de publicidade atende aos requisitos de legalidade, assegurando a ampla divulgação e o acesso de eventuais interessados ao certame, em conformidade com os princípios da impessoalidade e da publicidade.

Importante ressaltar que este Assessor Jurídico se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

4. RISCOS CONTRATUAIS

Identificam-se dois pontos de atenção:

- 1) **Reequilíbrio Econômico-Financeiro:** O mercado de medicamentos é volátil e sujeito a variações cambiais e de insumos. A ausência de uma cláusula de reajuste clara baseada em índices específicos (como o CMED) pode gerar pedidos frequentes de reequilíbrio.



- 2) **Discrepância de Valores:** A divergência entre o valor do DFD (R\$ 3,0M) e a Pesquisa Final (R\$ 3,5M) exige que a assessoria contábil confirme a existência de dotação orçamentária para o montante maior antes da assinatura das Notas de Empenho.

FLS: 1029
RUB.: Tania

4 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este órgão de assessoria jurídica opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do procedimento licitatório, devendo a Administração observar os seguintes pontos:

1. **Ajuste Orçamentário:** Certificar que a reserva orçamentária abarca o valor total da pesquisa de preços (R\$ 3.553.701,54), visto que o DFD indicava valor inferior.
2. **Redação Alternativa (Cláusula de Reequilíbrio):** Sugere-se incluir no Edital: *"Eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deverão vir acompanhados de prova cabal do aumento imprevisto dos custos, utilizando-se, preferencialmente, as variações de preços de fábrica autorizadas pela CMED/ANVISA como parâmetro de análise."*

Cumpridas as recomendações, o processo encontra-se apto para a publicação do aviso de licitação nos termos do art. 54 da Lei 14.133/2021.

No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Remeta-se ao setor competente para finalização dos trâmites legais.

Assessoria Técnico-Jurídica, Paço Municipal "*Rosa Pereira Campos*",
Gabinete do Prefeito, Itiquira/MT, em 13 de maio de 2026.


WILSON PEREIRA DA ROSA JUNIOR
Assessor Técnico Jurídico
OAB/MT 31.996/O